



Número: **0600003-36.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1 (I) - Rodrigo de Meneses dos Santos**

Última distribuição : **14/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>44 UNIAO BRASIL- ORGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)</b>	
<b>ATAIDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)</b>	<b>LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)</b>

Outros participantes
<b>PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10211795	15/01/2026 15:02	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600003-36.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS**

**RELATOR: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS**

**REPRESENTANTE: 44 UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO PROVISÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS**

**Advogado da REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A**

**REPRESENTADO: ATAÍDES DE OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo UNIÃO BRASIL – DIRETÓRIO ESTADUAL DO TOCANTINS, por meio da Petição Inicial de ID 10211596, em face de ATAÍDES DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada positiva.

Narra a inicial que o Representado publicou um vídeo em seu perfil na rede social Instagram (@ataides.oliveira), cuja materialidade foi preservada através de Ata Notarial contida no relatório de certificação digital Verifact (ID 10211599), em que a degravação (ID 10211600) traz o seguinte discurso visando o pleito vindouro:

*"Mas eu acredito nessa mudança. E o nosso nome está colocado aí para 26. E peço, pesquise a nossa vida. Se tiver alguma coisa errada, não vota também em mim".*

O Representante sustenta que a expressão configura pedido explícito de voto pela lógica *a contrario sensu*, induzindo o eleitor à conclusão de que, inexistindo erro ("coisa errada"), o voto deve ser conferido ao candidato representado.



Este documento foi gerado pelo usuário 910.\*\*\*.\*\*\*-06 em 15/01/2026 15:13:43

Número do documento: 26011515025578400000009963760

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011515025578400000009963760>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MENESES DOS SANTOS - 15/01/2026 15:02:56

Outrossim, alega violação à paridade de armas, dado ao alcance do perfil que conta com mais de 42 mil seguidores (quarenta e dois mil seguidores).

Argumenta, ainda, que o discurso não é um ato isolado, mas parte de uma estratégia deliberada de pré-campanha agressiva, em que menciona representação anterior (nº 0600217-61.2025.6.27.0000) por propaganda negativa contra outros pré-candidatos.

Requer, liminarmente, a remoção do conteúdo hospedado na URL indicada no Instagram e em qualquer outra plataforma, sob pena de multa diária sugerida de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, no mérito, a aplicação de multa no patamar máximo.

É o sucinto mas suficiente relatório. Decido.

A concessão de tutela de urgência demanda a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos moldes do art. 300 do CPC.

A legislação eleitoral, por força do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, não admite, no período prévio à campanha, a realização de pedido explícito ou implícito de voto, por caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

O Tribunal Superior Eleitoral já consolidou que tal pedido não se restringe à literalidade da frase "*vote em mim*", podendo ser inferido através de palavras e expressões que transmitam o mesmo conteúdo semântico - *magic words* (Resolução nº 23.610/2019 (art. 3º-A, parágrafo único)).

No caso em tela, conforme transcrição constante na exordial (ID 10211596) e corroborada pela degravação (ID 10211600), o Representado afirmou: "*Se tiver alguma coisa errada, não vota também em mim*".

**Essa construção retórica enquadraria no conceito de pedido explícito a contrario sensu, pois ao condicionar e restringir o "não voto" apenas à hipótese acerca da existência de "erro", compreendido, semanticamente, à presença de elementos que o vinculem ou circulem em sua óbita pessoal ou profissional que desbordem do conceito de homem probo, honesto, o pré-candidato emite, logicamente, o comando oposto para a situação de normalidade, qual seja, o pedido de voto.**

**A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral reconhece que tais construções mentais e verbalizadas bem articuladas não afastam a ilicitude quando o sentido do pedido é inequívoco.**

Nesse sentido, impõe-se destacar que a expressão, mesmo que utilizada pela via inversa, pode configurar o ilícito, conforme recente entendimento do TSE:

*"A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36-A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela utilização de expressões que contenham o mesmo sentido do pedido explícito de voto. Incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE."* (TSE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023677, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025).

Portanto, a fala do Representado, ao vincular seu nome ao pleito de "26" e utilizar o verbo



Este documento foi gerado pelo usuário 910.\*\*\*.\*\*\*-06 em 15/01/2026 15:13:43

Número do documento: 26011515025578400000009963760

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011515025578400000009963760>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS - 15/01/2026 15:02:56

"votar" de forma imperativa, ultrapassa a mera promoção pessoal permitida, evidenciando a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* fica demonstrado pela permanência do vídeo em rede social de amplo alcance, como já mencionado acima. Explico.

O relatório técnico Verifact (ID 10211599) e a consulta ao perfil no Instagram evidencia que a publicação permanece ativa e disponível para mais de 42 mil seguidores, conferindo-lhe ampla capacidade de difusão e acesso por número indeterminado de eleitores.

Frise-se ainda que em perfis abertos, como o ora analisado, possuem um alcance ainda maior perante o algoritmo da plataforma, tendo em vista que podem ser disponibilizado para outros usuários não seguidores.

Com efeito, a continuidade dessa exposição reforça a propagação do conteúdo irregular, afeta a paridade de armas no período pré-eleitoral e compromete a eficácia de eventual decisão posterior, cuja utilidade ficaria reduzida caso o ilícito perdure.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, confiro a liminar pleiteada, *inaudita altera pars*, e determino que o Representado, ATAÍDES DE OLIVEIRA:

1. REMOVA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a publicação veiculada no link <https://www.instagram.com/p/DTfp6bdkYjy/>, bem como eventuais repostagens do mesmo conteúdo em outras redes sob sua administração;
2. Para o caso de descumprimento desta ordem, fixo multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00, sem prejuízo de outras sanções legais e criminais (art. 347 do Código Eleitoral).

Por fim, cite-se o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer em 1 (um) dia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Palmas, data e horário pelo sistema.

**RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS**

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 910.\*\*\*.\*\*\*-06 em 15/01/2026 15:13:43

Número do documento: 26011515025578400000009963760

<https://pje.tre-to.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26011515025578400000009963760>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO DE MENESSES DOS SANTOS - 15/01/2026 15:02:56